

- 2 — (...)
 3 — (...)
 4 — (...)
 5 — (...)

6 — Sempre que as petições reúnam as condições para serem apreciadas em Plenário, a Comissão, notifica os seus autores para, querendo, converterem a petição apresentada num projecto de resolução de iniciativa cidadã, nos termos previstos pelo artigo 21.º-A.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto

É aditado o artigo 21.º-A à lei que regula e garante o exercício do direito de petição, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Projecto de resolução de iniciativa popular

1 — Os autores das petições, quando notificados nos termos do artigo 17.º, n.º 6. do presente diploma, podem, querendo, converter a sua petição num projecto de resolução de iniciativa cidadã.

2 — Para que se opere a conversão é necessário que os 25 primeiros autores da petição declarem a sua vontade por escrito, ao Presidente da Assembleia da República, e designem, entre si, uma comissão representativa de 5 a 10 elementos.

3 — A tramitação desta iniciativa segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto pela Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, para a iniciativa legislativa de cidadãos.

4 — Os serviços jurídicos da Assembleia da República poderão sujeitar à consideração da comissão representativa dos cidadãos subscritores, modificações formais para melhoria do texto.»

Assembleia da República, 27 de Abril de 2007.

Os Deputados do BE: Luís Fazenda — Mariana Aiveca — João Semedo — Francisco Louçã — Alda Macedo — Fernando Rosas — Helena Pinto — Cecília Honório.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 202/X ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exposição de motivos

Encontrando-se em curso um processo de alteração do Regimento da Assembleia da República, entende o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que este é o momento de valorizar o debate político e a fiscalização do Governo, de conferir outra eficácia às petições dos cidadãos e de abrir ao escrutínio público o trabalho das comissões parlamentares especializadas e eventuais.

Sugere-se a realização de um debate quinzenal com o Primeiro-Ministro, sem tema pré-fixado, a uma só ronda, e um debate sectorial mensal com um ministro, em Plenário. Insiste-se num prazo de 30 dias para a resposta aos requerimentos informativos dos Deputados, com sanção política por incumprimento. Concebe-se que o Regimento deve acolher uma alteração à legislação que regula e garante o exercício do direito de petição, permitindo que petições suscitadas por mais de 4000 cidadãos, já hoje obrigatoriamente discutidas em Plenário, possam, por iniciativa dos autores, converter-se em proposta de resolução de cidadania e obter votação na Assembleia da República. Estabelece-se, ainda, que a regra do funcionamento das comissões é a da publicidade dos seus trabalhos.

Um parlamento com mais debate público e abertura ao exterior é um objectivo essencial da qualidade da democracia.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados e as Deputadas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de resolução:

Artigo 1.º

Os artigos 11.º, 33.º, 47.º, 51.º, 121.º, 155.º, 157.º, 163.º, 164.º, 199.º, 239.º, 240.º, 245.º e 246.º do Regimento da Assembleia da República, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º
(...)

(...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)

j) Apresentar requerimentos de apreciação de decretos-leis, nos termos do artigo 199.º.

Artigo 33.º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)

4 — Os serviços de apoio às comissões assinalam oficiosamente na folha de presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os Deputados que, por se encontrarem em trabalhos parlamentares, previstos pelo artigo 51.º, não comparecerem à reunião, não se considerando essas ausências como faltas.

5 — (...)

Artigo 47.º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)

3 — No caso previsto pelo artigo 171.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, integra a primeira sessão legislativa da nova legislatura, sendo, nesse caso, os direitos potestativos dos grupos parlamentares acrescidos na proporção da duração desse período.

Artigo 51.º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)

- a) (...)
- b) (...)

c) As reuniões dos grupos parlamentares, as jornadas de estudo e as iniciativas políticas promovidas por estes;

d) (...)

3 — (...)

Artigo 121.º
(...)

1 — As reuniões das comissões são públicas, salvo no caso de presença de membro do Governo, se este o solicitar e se estiver em causa alguma situação abrangida por segredo de Estado.

2 — (...)

- a) (...)
- b) (...)

3 — (...)

Artigo 155.º
(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — O Governo e o autor da iniciativa originariamente agendada têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar, e o autor da iniciativa agendada por arrastamento, além do tempo previsto pela grelha aplicável, disporá de mais 3 minutos, cabendo estes direitos aos Deputados integrados nos respectivos grupos parlamentares.

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 157.º
(...)

Até ao anúncio da votação, pode o grupo parlamentar autor da iniciativa ou um grupo de 10 Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 153.º.

Artigo 163.º
(...)

A requerimento de um grupo parlamentar ou de 10 Deputados, a votação na especialidade, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada para o momento que precede a votação final global, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 164.º
(...)

No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocá-la a si, a requerimento de um grupo parlamentar ou de, pelo menos, 10 Deputados.

Artigo 199.º
(...)

1 — O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeito de cessação de vigência ou de alteração deve ser subscrito por um grupo parlamentar ou por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 239.º
(...)

1 — O Primeiro-Ministro comparece na primeira e terceira semanas de cada mês perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, salvo se outra data for fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvidos o Governo e a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

2 — O debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a 12 minutos, a que se segue uma fase de perguntas.

3 — Cada grupo parlamentar dispõe de 7 minutos para a pergunta e de 5 minutos para a respectiva réplica, dispondo o Primeiro-Ministro de tempo igual para as suas respostas.

4 — Os grupos parlamentares intervêm por ordem decrescente da sua representatividade.

Artigo 240.º
(...)

1 — Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões mensais do Plenário organizadas para esse fim.

2 — (...)

3 — (...)

- 4 — (...)
5 — (...)

Artigo 245.º
(...)

- 1 — (...)
2 — A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar, não podendo exceder, contudo, os 30 dias.

Artigo 246.º
(...)

Findos os 30 dias previstos pelo artigo anterior, são publicados no *Diário* os requerimentos não respondidos e enviada uma notificação ao Primeiro-Ministro no caso de ausência de resposta da administração central.»

Artigo 2.º

É aditado o seguinte artigo ao Regimento da Assembleia da República:

«Artigo 251.º-A
Projecto de resolução de iniciativa cidadã

Sempre que uma petição reúna as condições para ser apreciada em Plenário, será dada aos autores da petição, a possibilidade de converterem a mesma num projecto de resolução de iniciativa cidadã, o qual será discutido em Plenário, seguindo a tramitação prevista pela legislação que regula a iniciativa legislativa de cidadãos.»

Assembleia da República, 27 de Abril de 2007.

Os Deputados do BE: Luís Fazenda — Mariana Aiveca — João Semedo — Francisco Louçã — Alda Macedo — Fernando Rosas — Helena Pinto — Cecília Honório.

—————

**PROPOSTA DE LEI N.º 119/X
(APROVA NORMAS PARA A PROTECÇÃO DOS CIDADÃOS DA EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA AO FUMO DO TABACO E MEDIDAS DE REDUÇÃO DA PROCURA RELACIONADAS COM A DEPENDÊNCIA E A CESSAÇÃO DO SEU CONSUMO)**

Relatório, conclusões e parecer da Comissão de Saúde

I — Relatório

1. Nota preliminar

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou, em 5 de Março de 2007, à Assembleia da República a proposta de lei n.º 119/X, que «Aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e com a cessação do seu consumo», a qual reúne os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, de 8 de Março de 2007, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Saúde para elaboração dos respectivos relatório, conclusões e parecer, tendo esta designado como relatora a presente signatária.

A natureza da matéria objecto da presente iniciativa justificou a audição das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, tendo ambas emitido pareceres favoráveis, com uma proposta de alteração ao artigo 29.º da proposta de lei por parte do Governo Regional dos Açores.

A discussão e votação na generalidade desta proposta de lei está agendada para a reunião plenária de 2 de Maio de 2007.

2. Objecto, conteúdo e fundamentação da iniciativa

A proposta de lei n.º 119/X visa introduzir no ordenamento jurídico português um conjunto de normas que protejam os cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.